



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111429-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL JOAO DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111429-64.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 1001275-17.2025.8.26.0381

Agravante: Rafael Joao da Silva

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - Núcleo 4.0.

Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro

Voto nº 3909

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. INTERESSE PROCESSUAL QUE SURGE COM A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o recebimento da petição inicial à comprovação de prévio requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, sob pena de indeferimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em estabelecer se a cessação do auxílio-doença acidentário caracteriza o interesse de agir para pleitear auxílio-acidente, dispensando novo requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do entendimento consolidado pelo STF (Tema nº 350) e do STJ (Tema nº 862), o esgotamento da via administrativa não é exigível para fins de reconhecimento do interesse de agir quando já houve ingresso do segurado junto à autarquia e cessação do benefício anterior.

A cessação do auxílio-doença pelo INSS, sem conversão ou reavaliação das condições de trabalho do segurado, configura indeferimento tácito do auxílio-acidente, autorizando o ajuizamento da ação judicial. A jurisprudência do STJ confirma que, nessas hipóteses, o interesse de agir se encontra presente desde a alta médica administrativa, não havendo óbice ao conhecimento da ação judicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 56 dos autos de origem, que determinou a comprovação de prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

O agravante argumenta que o auxílio-acidente é benefício de

concessão automática, assim, a partir da cessação do benefício temporário, está caracterizado o interesse de agir, pois o exaurimento da via administrativa é desnecessário ao exercício do direito de ação, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o integral provimento do recurso reconhecer o interesse processual do quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente.

O agravado ainda não integra a relação jurídica processual.

É o relatório.

Cumpre assinalar que o entendimento que vinha sendo adotado por esta Câmara era no sentido de que a decisão que delibera sobre prévio requerimento nas ações acidentárias não ensejaria o manejo do agravo de instrumento, tendo em vista o rol taxativo das hipóteses previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Não obstante, também sendo conhecida a tese firmada pelo STJ quanto à mitigação de aludida taxatividade (Tema Repetitivo nº 988), melhor se debruçando sobre o tema e as consequências práticas de supracitado posicionamento, este colegiado chegou ao consenso de que a não admissibilidade do recurso em tal hipótese, em regra, tem como resultado a extinção do processo, caso o agravante não cumpra a ordem de formular o pedido administrativamente, levando à reapresentação da exata mesma matéria, em sede de apelação, considerando inclusive a regra da prevenção (art. 58 do CPC e 105 do Regimento Interno).

Assim, tendo por base tais premissas e, ainda, atento aos primados da economia e duração razoável do processo, tenho por adequado o conhecimento do agravo.

O agravante requer a concessão de benefício acidentário por sequela incapacitante resultante de acidente típico.

Consta dos autos de origem que o INSS o manteve em gozo de auxílio-doença até 2/9/2019, de forma que a cessação de tal benefício temporário, implicando alta médica administrativa, equivale ao indeferimento do direito almejado e confirma a existência de interesse processual.

Nessa linha, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral (Tema nº 350), a fim de se caracterizar o interesse de agir para a propositura de ação judicial basta o ingresso em

via administrativa, na medida em que, sempre fazendo jus o segurado ao melhor benefício, a negativa do INSS em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou de lhe conceder o auxílio-acidente já faz surgir o direito de ação.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, na solução do Tema nº 862, reconhece ser direito do segurado, na hipótese de concessão de auxílio-acidente, a fixação do termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, se considerarmos a cessação do benefício temporário – **seja por decisão expressa, seja por ausência de pedido de prorrogação** – para efeito de definição do marco inicial daquele que lhe sobrevém, revela-se razoável admitir tal cessação administrativa pura e simples como resistência da Previdência a dispensar novo requerimento. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, **não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes**, atribuindo-lhes o ônus de um autoexame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. **Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária.** 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", e "não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez". Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, **a jurisprudência que**

vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1049440 MT 2017/0020535-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Assim, não há óbice ao prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos, pois há interesse de agir e aptidão da inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator